Projeto de Lei: 728/2024
Relatora: Vereadora Nina Souza

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 728/2024, que cria o Programa Bolsa Enxoval no âmbito do município do Natal/RN e dá outras providências.

Relatório:

Cuidam os presentes autos do Projeto de Lei nº 728/2024, de autoria do Vereador Professor Robério Paulino, que cria o Programa Bolsa Enxoval no âmbito do município do Natal/RN e dá outras providências.

Realizando o controle de juridicidade quanto a regimentalidade, o Legislativo informou que não haver projeto com similaridades.

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme os arts. 50 e 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que cumpre relatar. Passo ao exame.

Fundamentação:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o

trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Destarte, analisando os autos, o projeto em tela é de extrema relevância social para o Município de Natal por se tratar de iniciativa que visa garantir o bem-estar e proteção das gestantes e dos recém-nascidos do município.

O Projeto de Lei nº 728/2024, propõe a criação do Programa Bolsa Enxoval no Município de Natal, apresenta uma iniciativa voltada à promoção da proteção social e da saúde materno-infantil. O programa tem como objetivo fornecer um enxoval inicial e kits mensais de higiene a mulheres grávidas em situação de vulnerabilidade social, previamente inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), garantindo o bem-estar e a dignidade dos recém-nascidos desde o período gestacional.

O projeto apresenta especificidades claras sobre os itens a serem incluídos no enxoval inicial e nos kits mensais, demonstrando atenção às necessidades básicas dos bebês e às condições de higiene e conforto essenciais ao seu desenvolvimento. A entrega do enxoval antes do nascimento, aliada à continuidade do apoio por meio dos kits de higiene, evidencia a preocupação em oferecer suporte não apenas no momento do parto, mas ao longo do primeiro ano de vida da criança.

Outro ponto relevante é a previsão de transferência do benefício em casos de mudança na guarda ou tutela da criança, condicionada à comprovação da continuidade da vulnerabilidade social. Essa medida assegura que o apoio seja mantido para o destinatário final, promovendo a equidade na assistência prestada.

A justificativa do projeto indica que as despesas serão custeadas por recursos destinados às políticas públicas para a primeira infância, Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, reforçando sua compatibilidade com as ações já previstas no orçamento

municipal. Essa previsão de fonte orçamentária é essencial para viabilizar o programa sem comprometer outros serviços públicos essenciais.

O projeto de lei municipal está também em sintonia com as preocupações e diretrizes presentes em diversas iniciativas do Ministério Público relacionadas às mulheres, nascituros e às suas proteções.

Ademais, o PL está alinhado às normativas nacionais e aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral à

No presente caso, embora aparentemente a medida legislativa possa influenciar reflexamente a atividade administrativa, é notório que sua matéria traz conteúdos significativos da Constituição Federal e da Constituição Estadual, não interferindo no dever do Executivo.

Acerca da legalidade do projeto, a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
>
> III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
>
> IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

> V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
>
> VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
>
> VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
>
> VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
>
> IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Desse modo, resta claro que os requisitos constitucionais formais foram obedecidos pela proposição em exame.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 728/2024 se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF/88).

A criação do Programa Bolsa Enxoval demonstra sensibilidade às demandas sociais, promovendo a inclusão, a igualdade de oportunidades e o cuidado com as famílias em situação de vulnerabilidade, o que justifica sua importância e necessidade para o município de Natal.

Sobre a técnica legislativa empregada neste Projeto de Lei, entendemos que está adequada pois foram observados todos os parâmetros constantes na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Assim, entendo que a proposição em foco não viola preceito de ordem constitucional, infraconstitucional ou regimental, merecendo trânsito regular perante essa Casa Legislativa.

Voto:

Desta feita, **opina** esta Relatora **favoravelmente** a admissibilidade do projeto, por ser de total interesse público e respeitar a constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa.

É como voto.

Natal/RN, 03 de dezembro de 2024

NINA SOUZA
Vereadora União Brasil